



Este Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

\_\_\_\_\_  
Prefeita Municipal

## **DECRETO Nº 841, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

**MODIFICA O DECRETO MUNICIPAL Nº 838/2020 E DETERMINA NOVAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID – 19.**

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, **Mônica Cristine Mendes de Sousa**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, do art. 91 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 reconheceu a situação de Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto Municipal nº 837, de 18 de março de 2020, que Decreta Estado de Emergência no Município de São João do Paraíso - MG;

**CONSIDERANDO** que no dia 21 de março de 2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 838, dispondo sobre a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais para prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal 10.292/20, publicado em 26 de março de 2020, alterando o Decreto Federal nº 10.282/20, incluindo algumas categorias no rol de atividades essenciais;



**CONSIDERANDO** o acompanhamento da disseminação do vírus no Município de São João do Paraíso - MG, bem como a manutenção das atividades econômicas de maneira a minimizar o impacto financeiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O art. 3º do Decreto Municipal nº 838, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º.** A partir do dia 22 de março de 2020 fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bem como prestadores de serviços não essenciais, localizados em todo território do Município de São João do Paraíso.

**§1º.**[...]

**§2º.** A suspensão de que trata o caput do presente artigo **não será aplicada aos seguintes estabelecimentos:**

- I.** farmácias, drogarias, laboratórios e funerárias;
- II.** supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III.** padarias;
- IV.** lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;
- V.** agências bancárias, lotéricas e similares que prestem aporte supervisionado pelo Banco Central do Brasil;
- VI.** lojas e distribuidoras de gás;
- VII.** lojas e distribuidoras de água mineral;
- VIII.** postos de combustíveis;
- IX.** oficinas mecânicas, sendo permitido somente o funcionamento



interno sem público;

**X.** lojas de EPI's e produtos médico-hospitalares;

**XI.** gráficas, desde que estejam atendendo demandas para divulgação à prevenção da pandemia;

**XII.** empresas de telecomunicação e serviços de internet;

**XIII.** empresas que prestem serviço funerário, inclusive o traslado do corpo e familiares, respeitando as recomendações para contenção da contágio do COVID-19;

**XIV.** estabelecimentos comerciais de autopeças, sendo permitido funcionamento somente para televenda e entrega a domicílio;

**XV.** a construção civil, sendo permitido funcionamento somente para televenda e entrega a domicílio;

§3º. Os estabelecimentos referidos nos incisos do parágrafo anterior não poderão permitir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior;

§4º. Os estabelecimentos referidos no §2º deverão adotar as seguintes medidas:

**I.** intensificar as ações de limpeza;

**II.** disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

**III.** divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

**IV.** tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, **limitado a 5 (cinco) pessoas por vez**, respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas.

**V.** disponibilizar máscaras de proteção N-95 ou equivalentes para os funcionários que trabalham diretamente com o atendimento ao público, podendo substituir as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.

§5º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares somente poderão funcionar mediante serviços de entrega.

§6º. Ficam mantidas a suspensão do caput os eventos esportivos,



academias, shows, espetáculos de qualquer natureza, atividades de clubes de serviço, lazer e similares.

§7º. Os estabelecimentos referidos no §2º poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, sendo vedada a prática de preços abusivos.

§8º. Os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos do §2º deverão estabelecer escala de serviço para os funcionários de maneira a evitar aglomeração.

**I.** deverá também ser disponibilizado aos funcionários equipamentos de proteção individual – EPI adequados incluindo máscaras N-95 ou equivalente, bota, luva e óculos.

**a.** poderão ser substituídas as referidas máscaras por aqueles confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.

**II.** será obrigatório ainda a disponibilização de álcool 70% e ou pia e sabão para devida higienização das mãos.

§9º. Os veículos utilizados pelos estabelecimentos comerciais/empresas na prestações dos seus serviços, para transportar funcionários e/ou mercadorias, deverão ser constantemente higienizados e os motoristas deverão disponibilizar álcool 70% aos ocupantes para higienização das mãos.

§10. A inobservância do contido neste decreto poderá acarretar o fechamento total do comércio. O descumprimento das medidas impostas será monitorado pelos Fiscais de Postura e Fiscais Sanitários Municipais podendo delas acarretar autuação e a reincidência na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 2º.** As medidas impostas neste decreto serão revisadas diariamente pela Administração Pública e pela Comissão Municipal de Operações Emergenciais em Saúde Pública Especiais do Município de São João do Paraíso, podendo a qualquer



momento serem alteradas conforme recomendações do Ministério da Saúde e do Comitê Extraordinário do COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º.** Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, a que se refere o art. 12 do Decreto Municipal nº 838/2020, para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias de recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar do dia 23 de março de 2020.

**Art. 4º.** Fica autorizada a concessão imediata de férias aos servidores que possuam esse direito e estejam afastados do trabalho em razão da aplicação das medidas preventivas decorrentes da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 837/2020.

**Parágrafo único.** O adicional de 1/3 referentes às férias dos servidores que se enquadrarem no *caput* deste artigo, será pago até o final do período em que a administração deveria concedê-las.

**Art. 5º.** Ficam suspensos os prazos dos Processos Administrativos no âmbito do Município de São João do Paraíso enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública.

**Art. 6º.** Ficam mantidas demais restrições impostas pelos Decretos anteriores. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID – 19).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 31 de março de 2020.



**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
**Prefeita Municipal**

\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 31/03/2020.